

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**SANDRO VIEIRA GOMES**

**Efetivação da Previdência Rural: questões polêmicas**

**CURITIBA – PR  
2018**

SANDRO VIEIRA GOMES

**Efetivação da Previdência Rural: questões polêmicas**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Jr.

CURITIBA – PR  
2018

## RESUMO

O presente artigo visa realizar uma contextualização e uma breve análise da situação da previdência social rural no Brasil, particularmente de questões envolvendo a aposentadoria especial por idade, por meio da comparação entre aspectos legais, lições da doutrina e uma pequena análise jurisprudencial de alguns casos recentes. O objetivo é clarear alguns conceitos e parâmetros normativos relativos à aposentadoria rural especial do trabalhador do campo tais como: regime de economia familiar, propriedade familiar agrícola, a mitigação dos meios de prova para casos envolvendo boias-frias, mulheres camponesas, o trabalho de adolescentes, efeitos da justaposição entre formas de trabalho rural e urbano no grupo familiar, aposentadoria por idade híbrida e assim por diante. As fontes e referências bibliográficas utilizadas abrangem diplomas legais, decisões judiciais e estudos interdisciplinares: análises jurídicas, sociais e econômicas referentes a questões previdenciárias, regras e princípios constitucionais, leis ordinárias e regulamentos administrativos, estudos de direito previdenciário e processo previdenciário e uma pequena seleção casuística de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A metodologia parte da interpretação contextualizada das normas jurídicas em face da realidade do homem e da mulher camponesa, sua cultura eminentemente oral, suas formas de trabalho predominantemente informal, seus escassos documentos escritos, a importância da prova testemunhal para a comprovação de suas atividades laborais, o regime de economia familiar, o trabalho eventual do boia-fria, etc. Com base nos estudos sociais e econômicos utilizados para contextualizar o tema, constatou-se a necessidade de desfazer alguns mitos relativos ao meio rural no contexto atual: a distinção entre agricultura familiar e agricultura de subsistência rudimentar; a relativização entre os conceitos de *rural* e *urbano*; entre outros aspectos importantes. Daí a necessidade de um diálogo permanente entre questões econômicas, sociais e jurídicas. Quanto às questões jurídicas propriamente ditas, tendem a apontar para algumas hipóteses levantadas em outros estudos citados de que, muitas vezes, os procedimentos administrativos do INSS revelam-se insuficientes para o trabalhador rural tendo em vista a ausência de documentos escritos, entre outras dificuldades, o que acaba levando à judicialização dos conflitos previdenciários. Com isso, a atuação jurisdicional torna-se necessária para a efetivação de direitos sociais fundamentais haja vista que, no âmbito judicial, há procedimentos mais amplos e adequados para a produção de provas além de uma jurisprudência especializada e relativamente consolidada em matéria de previdência social. Não obstante, há também decisões judiciais que, fazendo uma interpretação mais literal, restritiva e utilitária dos textos legais, tende por restringir alguns direitos previdenciários.

Palavras-chave: Previdência rural. Segurado especial. Aposentadoria por idade especial rural. Aposentadoria por idade híbrida. Regime de economia familiar.

## Introdução:

O direito à previdência social constitui um direito fundamental social reconhecido à nível constitucional, além de ser também considerado um dos direitos humanos com previsão nos mais respeitados tratados internacionais. E, assim considerado, não constitui uma ocasional concessão legislativa de acordo com a benevolência dos representantes do Estado, ao sabor das circunstâncias do momento.

De fato, uma das lições mais importantes da dogmática constitucional de caráter efetivamente emancipatória e principiológica é a de que a própria legitimidade política e institucional do aparelho de Estado só se justifica se voltada à proteção da dignidade da pessoa humana, valor fundante de toda a ordem jurídica e um das conquistas centrais de todo o processo civilizatório. Afinal, o direito é uma invenção humana. E, conforme lição de Kant, o homem não é um simples meio, um objeto ou instrumento, mas constitui um fim em si mesmo, sob pena da desumanização do direito em prol de uma racionalidade instrumental desprovida de valores éticos.

De outro lado, constitui lição das correntes pós-positivistas contemporâneas a superação de uma teoria supostamente pura do direito positivado. Afinal, o fenômeno jurídico é multifacetado, guardando íntimas relações com valores éticos e outras ciências humanas. Além disso, a linguagem do direito pressupõe uma atividade interpretativa, ainda que mínima, em alguns casos. Realmente, em que pese o dever do aplicador do direito de respeitar os limites do círculo hermenêutico, ainda assim, não é possível desvincular o fenômeno jurídico dos valores e do contexto histórico e social mais amplo no qual ele está inserido.

Levando em conta tais premissas, este breve estudo se propõe a realizar uma pequena análise de questões polêmicas que dizem respeito à efetivação das normas previdenciárias, particularmente as que se referem aos trabalhadores e trabalhadoras rurais brasileiros. Para isso, no capítulo primeiro, fazem-se referências a aspectos históricos que nos permitem contextualizar minimamente o desenvolvimento da legislação previdenciária rural nacional no seio de uma sociedade marcada por profundas contradições e assimetrias.

No segundo capítulo, busca-se debater alguns conceitos empregados no âmbito da previdência rural, especialmente no que diz respeito à concessão do benefício da aposentadoria especial rural e da aposentadoria híbrida ou mista, tais como *regime de economia familiar*, *segurado especial*, *boia-fria*, entre outros, relacionando-os à realidade econômica e social dos camponeses, camponesas, seus familiares e agregados.

Em seguida, na terceira parte, o debate sobre a situação dos membros do grupo familiar do produtor rural se estendem um pouco mais tendo em vista a necessidade de uma adequada compreensão de suas necessidades e especificidades, a ponto de justificar a sua proteção por meio de uma forma especial de seguro social. Com isso, procura-se desfazer alguns equívocos e mitos usualmente difundidos que podem justificar uma inadequada interpretação e aplicação do direito previdenciário, conforme alerta a doutrina especializada.

Definir conceitos, delimitar categorias e particularidades objetivas e subjetivas que compõem o complexo e multifacetado universo do pequeno produtor rural familiar é o fio condutor e a problemática principal deste

momento. Nos limites de um breve artigo, sem aprofundar esta análise, procura-se apresentar alguns argumentos que servem de referência nestas discussões a fim de permitir relacionar diferentes aspectos dos problemas mais comumente enfrentados pela doutrina e jurisprudência previdenciária concernentes ao tema desafiado.

Por fim, na última parte, passa-se a selecionar e apresentar algumas decisões dos tribunais envolvendo casos recentes onde trabalhadores e trabalhadores rurais em regime de economia familiar buscam a concessão de benefícios. Com isso, procura-se exemplificar como se dá a interpretação das regras e princípios abstratos com vistas à aplicação das normas em situações concretas. Neste sentido, procura-se verificar até que ponto a consolidação de uma jurisprudência previdenciária se reflete nas decisões selecionadas e em que medida as situações particulares apresentadas se convertem em dificuldades e divergências interpretativas. Como se operam os princípios, particularmente o princípio do *in dubio pro securado*, em que medida é privilegiada a efetivação dos direitos fundamentais sociais e da justiça social, e assim por diante. Afinal, o direito se manifesta por meio da linguagem. Daí a necessidade de se observar atentamente a forma como os argumentos são utilizados em meio a toda a complexidade simbólica normativa, linguística, sintática, semântica e pragmática.

## 1. Considerações históricas e metodológicas iniciais:

Partindo do pressuposto de que a compreensão de qualquer fenômeno jurídico e social exige a interpretação de dados e diferentes fontes de conhecimento<sup>1</sup>, temos inicialmente que um breve estudo de casos e questões importantes envolvendo a situação de camponeses e camponesas, trabalhadores e trabalhadoras rurais perante a Previdência Social brasileira demanda algumas reflexões interdisciplinares envolvendo questões históricas, sociais, políticas e econômicas a ela relacionadas<sup>2</sup>. Trata-se de uma exigência do processo hermenêutico inerente à compreensão e aplicação do direito, seja por vias administrativas ou jurisdicionais<sup>3</sup>.

No âmbito da previdência rural, esta contextualização ganha uma importância de destaque, afinal, cuida-se de um tema ligado a direitos fundamentais sociais com uma trajetória histórica conturbada. Isso porque apenas recentemente reconhecidos por diplomas legais e constitucionais, não obstante enredados em uma complexa e intrincada teia normativa e em meio a um cenário social e econômico adverso à efetiva proteção de direitos sociais<sup>4</sup>.

De fato, após séculos de negligência estatal com relação a homens e mulheres que labutam em pesadas e penosas condições no meio campesino, a previdência social rural só passou a ser timidamente reconhecida a partir dos anos 1960, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural - Lei nº 4.214/63 –, e da Lei Complementar nº 11 de 1971, quando da instituição do primeiro *Programa*

---

<sup>1</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 27-99.

<sup>2</sup> SCHWARZER, Helmut. **Paradigmas de Previdência Social Rural**: um panorama da experiência internacional. Diretoria de Estudos Sociais – IPEA, *passim*.

<sup>3</sup> SAVARIS, José Antonio. **Uma teoria da decisão judicial da Previdência Social: contributo para a superação da prática utilitarista**. São Paulo: Conceito, 2011, *passim*.

<sup>4</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **A reforma previdenciária e os trabalhadores rurais**. In: *Previdência Social? /* Coordenação de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Marco Aurélio Serau Jr. e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2016, pp. 246-259.

de *Assistência ao Trabalhador Rural*. No entanto, neste momento, a proteção social era muito incipiente, garantindo tão somente os benefícios de aposentadoria por idade ou invalidez, pensão e auxílio-funeral, no valor insuficiente de meio *salário mínimo*. Realmente, como alguns termos do programa evidenciam, se tratava basicamente de formas de assistência social e não propriamente de previdência social.

Além disso, até o fim dos anos 1980, as companheiras de produtores rurais autônomos que também trabalhavam na lida da terra permaneceram excluídas de proteção social previdenciária, sendo consideradas, de forma discriminatória, como meras dependentes de seus companheiros. E o mesmo se dava com os demais membros do agrupamento familiar camponês, incluindo filhos, maiores ou menores, aparentados, agregados ou tutelados, ajudantes e auxiliares nos trabalhos com a terra, sendo a rigor excluídos da condição de segurados propriamente ditos, ficando tão somente, conforme a situação, timidamente protegidos na condição de meros dependentes do *pater familias*, ou do *arrimo de família*, o único segurado efetivo de um precário sistema assistencial oficial. Não é preciso destacar o quanto, até fins da década de 1980, às vésperas do fim do século XX, tal situação contribuía para evidenciar uma persistente e arcaica estrutura social no meio rural brasileiro<sup>5</sup>.

Daí a importância de se verificar, no meio rural brasileiro, uma persistente contradição. De um lado, sobre uma base secular monocultora e latifundiária, consolidada numa perspectiva histórica de longa duração, ao longo do século XX, vai surgindo uma moderna agroindústria exportadora em diversas regiões brasileiras, sobretudo no centro-sul do país, mais intensamente após a *revolução agrícola*<sup>6</sup> realizada a partir dos anos 1960 e 1970, promovendo amplas mudanças nos meios e técnicas empregados na produção agropecuária<sup>7</sup>. De outro lado, a falta da devida atenção do Estado aos impactos sociais da manutenção de uma arquitetura latifundiária concentradora de terras, fornecedora de divisas econômicas importantes, mas também promotora de desigualdades sociais e concentração de riquezas crescentes. Desta forma, tal contraste perpetua, no campo brasileiro, um quadro de permanentes desequilíbrios, fonte de tensões e conflitos sociais, muitos dos quais até hoje mal resolvidos<sup>8</sup>.

Deste modo, em matéria de previdência social rural, não há como não destacar o grande marco legislativo representado pela *Constituição da República de 1988*, uma espécie de divisor de águas em vários campos do direito, incluindo a seguridade social. Não que a nova Carta Política tenha logrado implantar a justiça social no campo, longe disso. Mas algumas balizas e parâmetros importantes foram demarcados, entre os quais a *universalização* do acesso à seguridade social para todos os cidadãos, de todas as classes e gêneros, a *uniformidade* entre os benefícios urbanos e rurais, o piso e os reajustes previdenciários com base no valor do *salário mínimo*, entre outros, tendo em vista a proteção da *dignidade humana*, valor fundamental da

<sup>5</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência Rural**: inclusão social. Curitiba: Juruá, 2008, *passim*.

<sup>6</sup> Estou me referindo à revolução agrícola contemporânea ocorrida em meados do século XX, também chamada de *revolução verde*, conforme analisada em: MAZOYER, Marcel & ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo**: do neolítico à crise contemporânea. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010, *passim*.

<sup>7</sup> SILVA, José Graziano da. **Velhos e novos mitos do rural brasileiro**. Estud. av. [online]. 2001, vol.15, n.43, pp.37-50. ISSN 0103-4014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142001000300005>>.

<sup>8</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010, *passim*.

república protegido como princípio constitucional com *status* de cláusula pétrea. Com isso, a previdência social rural deixa de ser entendida como uma questão de caridade ou assistência social e passa a ser um instrumento de distribuição de renda, desenvolvimento agrário e justiça social<sup>9</sup>.

E sob o embasamento conferido pelo texto constitucional da Nova República foram promulgadas as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, relativas aos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social. Com isso, no âmbito da previdência rural, pelo menos três grandes categorias distintas de segurados foram diferenciadas. Os *empregados rurais*, segurados obrigatórios da Previdência Social, a exemplo dos empregados urbanos, cujos contratos de trabalho são regulados pelo regime celetista. Os *contribuintes individuais*, empresários da agroindústria, empreendedores independentes do campo cujos meios e formas de organização empresarial extrapolam os limites legais, administrativos e jurisprudenciais fixados para a definição do segurado especial familiar (este sendo um empreendedor rural mais modesto). E os *segurados especiais*, agricultores e agricultoras autônomos que trabalham em *regime de economia familiar*, um regime específico de produção previsto em leis, normas administrativas e precedentes judiciais. O enquadramento nesta ou naquela categoria, porém, na prática dos casos, costuma gerar controvérsias, como ocorre no caso do chamado *boia-fria*<sup>10</sup>, ou *trabalhador eventual rural*<sup>11</sup>.

De fato, a realidade do mundo do trabalho na lida com a terra é bastante distinta do trabalho urbano. O trabalho agrícola, pastoril ou extrativista recebe um forte impacto das condições naturais, dos ciclos físicos, químicos e biológicos da natureza, dos diferentes ecossistemas de cada localidade, dos graus de interação com as leis ambientais (cada vez mais detalhadas e complexas), dos impactos da biotecnologia, etc. De outro lado, se o labor no meio urbano tende a se desenvolver num ciclo temporal de maior estabilidade ao longo do ano, o mesmo não ocorre com o trabalho campesino, variável conforme as estações do ano, os períodos de safra e entressafra, as temporadas de pesca e as épocas de defeso, as diferenças entre as culturas de inverno ou verão, as especificidades de cada planta cultivada ou animal criado, as épocas de estiagem, as inundações, os acidentes ambientais, as oscilações de preços, e assim por diante<sup>12</sup>.

E face a penosidade característica das atividades campestres, que exigem maiores esforços físicos e musculares, gerando maiores desgastes corporais, aos segurados rurais foi garantida a aposentadoria com idade reduzida em 5 (cinco) anos em relação a aposentadoria urbana, regra que se aplica a ambas as categorias de segurados rurais<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> DELGADO, Guilherme C. & CARDOSO Jr., José Celso. **Universalização de Direitos Sociais no Brasil: a experiência da previdência rural nos anos 90**. IPEA/Disoc. Políticas sociais: acompanhamento e análise, *passim*.

<sup>10</sup> Trabalhador rural temporário, conforme o dicionário *online* Caldas Aulete, "que leva de casa a refeição que será comida, fria, no trabalho".

<sup>11</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Op.cit.*

<sup>12</sup> GALDINO, Dirceu. **Repensando o direito do trabalho rural**. Maringá: Albatroz, 1996, *passim*.

<sup>13</sup> Art. 48, §1º da Lei nº 8.213/1991.

## 2. O regime de economia familiar no meio rural: conceitos e definições

Uma das maiores mudanças, porém, diz respeito ao tratamento específico garantido aos segurados e seguradas especiais, produtores e produtoras familiares, cujas atividades rurais contribuem para gerar diversos benefícios à sociedade em geral. Realmente, sabe-se que grande parte da oferta de alimentos à população provém da agricultura familiar, que também contribui para uma maior diversidade de culturas agrícolas, pastoris e extrativistas. A manutenção de pequenas posses rurais pelos agricultores familiares, por sua vez, também permite uma melhor distribuição das terras com potencial produtivo, favorecendo a permanência do camponês no seu local de origem e contribuindo para descongestionar os centros urbanos. Além disso, a agricultura familiar e a aposentadoria especial rural dela decorrente também têm um efeito distribuidor de renda e de redução da marginalização social<sup>14</sup>.

Tomando em conta todos estes aspectos favoráveis, o conceito de *segurado especial* passou a ser definido por uma série de critérios e conceitos jurídicos e legais, entre eles, o *regime de economia familiar* e toda sorte de questões e nuances envolvendo seus complexos contornos subjetivos e objetivos. A proteção dos membros do grupo familiar envolvidos na lida da terra: a tutela das mulheres, dos filhos, agregados e empregados temporários; além da possibilidade do enquadramento de trabalhadores eventuais nesta modalidade de segurado especial. O tamanho das áreas destinadas à produção no regime de economia rural familiar. A natureza e a qualidade das culturas protegidas nessa categoria legal. As formas e condições de cobrança das contribuições previdenciárias. Outras possíveis fontes de renda dos sujeitos envolvidos nas atividades rurais familiares. Os tipos de benefícios garantidos aos mesmos. As formas e efeitos de possíveis somas e conversões entre os períodos de tempo de trabalho rural e urbano para fins previdenciários. Todas questões<sup>15</sup> a suscitar diversos debates na doutrina e na jurisprudência.

Não bastasse o complexo emaranhado normativo previsto em diplomas legais diversos, regras e princípios constitucionais, regulamentos e normas administrativas a respeito do direito previdenciário material, a partir da judicialização das demandas securitárias acrescentam-se novas leis processuais, regras procedimentais específicas, súmulas, precedentes, discussões da jurisprudência e da doutrina em face dos casos concretos. De fato, a aplicação do direito previdenciário não se opera por simples subsunção dos fatos à norma abstrata exigindo a atividade interpretativa do julgador com base nas particularidades do caso em questão. O já citado caso do boia-fria, por exemplo, situado abstratamente numa espécie de fronteira mal definida entre o contribuinte individual e o segurado especial, só terá seu justo enquadramento à luz do material probatório apresentado para o caso concreto e da adequada interpretação jurisprudencial da norma a ser a ele aplicada. E o mesmo se pode dizer da proteção da mulher e dos demais membros da família

---

<sup>14</sup> CORREIO, Rossandra Oliveira Maciel de Bitencourt & CORREIO, Fabiano Abranches Silva Dalto. **A contribuição da previdência social rural para a redução da desigualdade de renda.** Revista de Desenvolvimento Econômico – RDE - Ano XVII – N. 2 - Dezembro de 2015 - Salvador, BA, pp. 892 – 914.

<sup>15</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Op.cit.*, *passim*.



em virtude das inúmeras particularidades que se apresentam na realidade da vida do trabalho campesino<sup>16</sup>.

Outra questão controversa diz respeito aos meios de prova no processo previdenciário. Tudo costuma começar com os procedimentos administrativos perante o INSS, onde, apesar das normas administrativas costumarem ser bem elaboradas, é comum haver equívocos do segurado e da autarquia, interpretações inadequadas ou exigências destoantes das regras legitimamente previstas levando a indeferimentos sumários de requerimentos de benefícios<sup>17</sup>. E, no âmbito da previdência rural, tais problemas se agravam tendo em vista a grande taxa de informalidade e o maior déficit de informação que costuma atingir o meio camponês em sua realidade cotidiana. Com isso, muitas vezes, a judicialização das causas previdenciárias rurais se torna inevitável.

Não bastassem todas estas dificuldades, logo após a tardia universalização e uniformização dos benefícios previdenciários rurais previstos na Constituição de 1988 e na Lei 8.213/1991, inúmeras reformas previdenciárias foram ocorrendo a partir dos anos 1990 no sentido de restringir direitos fundamentais sociais com base em argumentos de inspiração econômica e utilitária<sup>18</sup>, alegando o grande déficit fiscal do sistema previdenciário oficial e a necessidade urgente de redução de gastos com a proteção social. E como advertem especialistas no tema, como José Antonio Savaris, tais argumentos não se restringem à arena política, atingindo também a atuação da administração pública e a prestação jurisdicional, marcando presença no próprio conteúdo ou nas entrelinhas de muitas decisões judiciais.

Realmente, a crise do *Estado de Bem Estar Social*, iniciada em alguns países avançados já nos anos 1970, vem se espalhando pelo mundo todo nos últimos anos e apontando para a necessidade de algumas reformas, como alertam estudiosos do tema, como Claus Offe<sup>19</sup>, Pierre Rosanvallon, Stephen Holmes, Cass Sustein, entre outros. No caso brasileiro, porém, sabe-se que uma das fontes dos maiores problemas fiscais relacionadas à previdência oficial provém da estrutura corporativa desigual que originou todo o sistema estatal de seguridade ao longo do século XX e que a simples universalização recente de direitos sociais não foi capaz de abolir regimes jurídicos diferenciados para distintas categorias de trabalhadores<sup>20</sup>.

Nesse particular, então, não parece adequada uma crítica genérica dirigida à previdência rural como uma das fontes de déficit do Estado. Afinal, a previdência rural, sobretudo a do *segurado especial*, representa uma proteção social mínima e com muitos efeitos sociais e econômicos positivos. Assim, se há formas de injustiça social e de manutenção de privilégios no sistema previdenciário brasileiro, estas certamente não estão localizadas no âmbito da aposentadoria especial rural<sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup> *Ibid*, *passim*.

<sup>17</sup> SERAU JR., Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, *passim*.

<sup>18</sup> SAVARIS, *op.cit*, *passim*.

<sup>19</sup> OFFE, Claus. **Capitalismo desorganizado**: transformações contemporâneas do trabalho e da política. São Paulo, Brasiliense, 1989, *passim*.

<sup>20</sup> MEDEIROS, Marcelo. **O estudo dos ricos no Brasil**. Econômica, Rio de Janeiro, v.7, nº 1, p. 99-128, junho 2005.

<sup>21</sup> CORREIO, Rossandra Oliveira Maciel de Bitencourt & CORREIO, Fabiano Abranches Silva Dalto. *Op. cit*, *passim*.

A rigor, especialistas apontam para a necessidade de debates e alguns ajustes<sup>22</sup> fiscais no que toca ao financiamento da Previdência Social Rural. Buscam-se com isso alternativas para financiá-la e uma melhor gestão das finanças públicas. De todo modo, a princípio, nada parece justificar uma possível restrição de direitos fundamentais, sobretudo com base em argumentos cientificamente rasos. Além disso, ao contrário do que se costuma afirmar, a atual regra que isenta o segurado especial de comprovar sua efetiva contribuição para o custeio do sistema não o isenta da obrigatoriedade do pagamento do tributo quando da comercialização da produção<sup>23</sup>. Ademais, note-se que, além da necessidade de proteção ao trabalho especialmente penoso exercido no campo, o produtor especial, como produtor autônomo, em face das características de todo empreendimento rural, tem demandas específicas de capital de giro de longo prazo<sup>24</sup>, motivo pelo qual não parece razoável a imposição de uma contribuição mensal. E quanto ao argumento da possível sonegação da contribuição securitária, aí teríamos um problema de fiscalização e de gestão, e não de reconhecimento de direitos<sup>25</sup>.

Do mesmo modo, parece frágil a tese que faz oposição aos subsídios oferecidos pelo Estado para a cobertura de insuficiências financeiras do sistema previdenciário rural uma vez que é prática geral nos países econômica e socialmente avançados oferecerem algum tipo de cobertura fiscal em se tratando de previdência rural, tendo em vista as inúmeras *externalidades positivas*<sup>26</sup> geradas por esses tipos de empreendimentos para a sociedade como um todo<sup>27</sup>.

Desta forma, como alertam diversos pesquisadores do assunto, restrições a direitos sociais feitos ou propostos em nome da chamada “*reserva do possível*” normalmente não consideram alternativas socialmente mais justas e sustentáveis para viabilizar o problema dos déficits além de atentar contra vários valores fundamentais de uma nação que se pretende moderna e civilizada: a “dignidade da pessoa humana” e o “não retrocesso social”, conforme as leis fundamentais do país e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil<sup>28</sup>. Assim, somente na falta de quaisquer outras formas alternativas de menor impacto social poderiam ser cogitados argumentos que implicariam eventuais restrições a direitos sociais fundamentais mínimos, o que certamente não seria o caso em se tratando de aposentadoria especial rural, pelo menos da forma como a mesma está atualmente prevista na legislação brasileira<sup>29</sup>.

E se do ponto de vista econômico, social e fiscal a previdência rural não merece ser alvo de ataques por parte de argumentos utilitaristas inadequados,

---

<sup>22</sup> DELGADO, Guilherme C. & CASTRO, Jorge Abrahão. **Financiamento da previdência rural: situação atual e mudanças**. Textos para discussão. IPEA/Disoc, *passim*.

<sup>23</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Op.cit, passim*.

<sup>24</sup> GALDINO, Dirceu. *Op. Cit, passim*.

<sup>25</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Op.cit, passim*.

<sup>26</sup> GAVIOLI, Felipe Rosafa & COSTA, Manoel Baltasar Baptista. **As Múltiplas Funções da Agricultura Familiar**: um estudo no assentamento Monte Alegre, região de Araraquara (SP), *passim*. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php>.

<sup>27</sup> DELGADO, Guilherme C. & CASTRO, Jorge Abrahão. *Op. Cit, passim*.

<sup>28</sup> MURADAS, Daniela. **A reforma da Previdência Social e o tormentoso diálogo social entre a reserva do possível e a vedação do retrocesso social**: aportes do direito internacional dos direitos humanos para regimes de exceção e cortes orçamentários. In: *Previdência Social? /* Coordenação de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Marco Aurélio Serau Jr. e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2016, p.27-45.

<sup>29</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A seguridade social como direito fundamental social: confiança, reserva do possível e não regressividade em matéria de direitos fundamentais sociais**. In: *Previdência Social? /* Coordenação de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Marco Aurélio Serau Jr. e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2016, p.164-185.

insuficientes ou descontextualizados, do ponto de vista jurídico o direito previdenciário vem conquistando uma autonomia condizente com seu grau de importância, como direito fundamental social, sobretudo em um país com enormes injustiças sociais. De fato, desde os primeiros estudiosos do direito previdenciário no Brasil – Arnaldo Süssekind, Mozart Victor Russomano, Moacir Velloso Cardoso de Oliveira, entre outros – até os atuais – Wladimir Novaes Martinez, Wagner Balera, João Batista Lazzari, Melissa Folmann, José Antonio Savaris, Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Marco Aurélio Serau Jr. e outros – princípios, regras, conceitos, procedimentos, estruturas administrativas, varas, turmas e juizados foram se especializando face a necessidade de apresentar respostas aos problemas específicos da previdência social.

### **3. O segurado especial rural:**

Trata-se de categoria especial de segurado da previdência social prevista no art. 195, § 8º da Constituição Federal de 1988 e regulada no art. 12 da Lei nº 8.212/1991, no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, no art. 11 da Lei nº 11.718/2008 e em outras normas, decretos e regulamentos diversos. Sua proteção social visa resgatar da negligência histórica o pequeno produtor e a pequena produtora rural familiar quando de sua impossibilidade de continuar a exercer seu labor manual, braçal e penoso, garantindo uma aposentadoria por idade, com redução de cinco anos em relação ao mesmo benefício garantido aos trabalhadores urbanos, ou outros benefícios em caso de outras contingências permanentes ou temporárias.

O piso previdenciário deste segurado corresponde ao valor de um salário mínimo e os reajustes são atrelados ao índice de correção deste mesmo valor de referência. Seu objetivo é garantir a dignidade da pessoa humana. Neste caso, procura-se proteger a imunidade do mínimo existencial por meio de uma alíquota diferenciada cobrada quando da comercialização da produção, época em que o produtor familiar aufere recursos monetários. Além disso, para a concessão do benefício social, a lei dispensa a comprovação do pagamento desta contribuição substituindo-a pela exigência da prova da efetiva atividade rural. Com isso, a nova regulação da previdência rural brasileira se aproxima de suas congêneres existentes no direito comparado. De fato, a maioria dos países ocidentais civilizados também possui um sistema previdenciário rural parcialmente subsidiado pelo Estado, como se constata nos casos da França, Alemanha, Finlândia, Polônia, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Reino Unido, Suécia, Holanda, Irlanda, Grécia, México, Equador, Colômbia, Uruguai, entre outros<sup>30</sup>.

É da natureza da atividade do trabalhador rural uma penosidade especial. E esta especificidade do labor do camponês, que deve responder aos reclamos da força maior dos ciclos naturais, que não respeita horários rígidos, fins de semana e feriados, gerando desgaste mais acentuado sobre a saúde do trabalhador envolvido na lida da terra, com maiores riscos de problemas ortopédicos, desgastes físicos, entre outros problemas de saúde, a justifica e legitima. E mesmo nos casos em que o trabalhador acumule outras formas de trabalho, urbanos inclusive, estes podendo gerar maior rendimento, ainda assim é comum que o trabalho rural demande maior tempo e desgaste físico, o

---

<sup>30</sup> SCHWARZER, Helmut. *Op. Cit, passim*.

que justifica a necessidade de uma aposentadoria especial, com finalidade preventiva em relação a preservação da saúde do trabalhador<sup>31</sup>.

Neste sentido, torna-se também interessante destacar que o local de residência e o local de trabalho não são hoje considerados como critérios para a definição de um trabalhador como sendo urbano ou rural. Há muitos trabalhadores urbanos que residem no meio rural e vice-versa. E, para fins previdenciários, diferente do que ocorre no direito do trabalho, nem mesmo a atividade do empregador é a que define a natureza do enquadramento do segurado, mas sim a natureza da atividade efetivamente desempenhada pelo trabalhador<sup>32</sup>.

Realmente, muitos estudiosos do *novo mundo rural*<sup>33</sup> vêm comprovando que, nos períodos de entressafra, época de ociosidade nos trabalhos com a terra, se acentua a tendência ao incremento de atividades consideradas tradicionalmente como urbanas sendo desenvolvidas no meio rural: formas de turismo rural, atividades artesanais, comerciais, industriais, artísticas, etc. E, com isso, a própria fronteira tradicional entre os mundos rural e urbano se relativiza. Por exemplo: é frequente que alguns membros da família de produtores rurais procurem desenvolver outras formas de trabalho fora da propriedade ou no meio urbano. E em um país continental como o Brasil, com grande diversidade natural e cultural, há muitas particularidades regionais e locais.

Ao mesmo tempo, nas últimas décadas, a biotecnologia trouxe a especialização e a modernização de cultivos, além de novos métodos de criação de animais e de extração de riquezas naturais, tanto no âmbito da agropecuária empresarial quanto da produção rural familiar. E estas novas técnicas reduziram a demanda por mão de obra permanente, o que favoreceu o crescimento do êxodo rural e de formas de trabalho informal no campo. Então, hoje, os rurícolas mais pobres não conseguem sobreviver apenas do trabalho rural. Muitos trabalhadores rurais são eventuais, sazonais, boias-frias, transitando entre a cidade e o campo, trabalhando parte do ano em uma ou outra<sup>34</sup>. Exemplo: um lavrador que se torna motorista nos períodos de entressafra.

Por outro lado, com o crescimento das cidades, atualmente, muitos produtores rurais familiares vivem na periferia dos núcleos urbanos, onde seus filhos tem acesso à escola, hospitais, faculdades, centros de comércio. Daí que, se até algumas décadas usava-se sobretudo o termo "*agricultura de subsistência*", aos poucos, como dificilmente um camponês pôde continuar produzindo exclusivamente para a sua subsistência, tal conceito foi sendo substituído pela expressão "*agricultura familiar*". Esta constitui uma expressão de sentido mais amplo e que não se confunde com agricultura rudimentar. A agricultura familiar pode ser moderna, fazer uso de equipamentos de alta tecnologia, produzindo artigos de qualidade até mesmo mais elevada do que muitos produtos provenientes da grande agroindústria, como no caso dos alimentos orgânicos. Com isso, a antiga dicotomia que opunha a agricultura de subsistência à agricultura moderna hoje resta superada pelas noções

---

<sup>31</sup> SILVA, José Graziano da. *Op. Cit, passim*.

<sup>32</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Op. Cit, passim*.

<sup>33</sup> SILVA, José Graziano da. *Op. Cit, passim*.

<sup>34</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Op. Cit, passim*.

modernas de agricultura familiar e agricultura empresarial. E a Lei nº 11.718/2008 é bem clara neste sentido.

Neste contexto, além de ser um benefício previdenciário, a aposentadoria especial é uma forma de incentivo à agricultura familiar, ao lado de outras políticas públicas, como o *Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar* (Pronaf); o *Programa Nacional de Alimentação Escolar* (PNAE); os serviços de *Assistência Técnica e Extensão Rural* (ATER); entre outros. Daí ser equivocada e desatualizada a noção de que a ausência de utilização de tecnologias modernas, como máquinas e tratores, por exemplo, seria também requisito para o enquadramento do produtor rural enquanto segurado especial. Afinal, esta exigência seria prejudicial a própria lógica de sustentabilidade econômica da produção rural familiar.

E, por este mesmo motivo, não se deve impor um limite de renda para a caracterização da condição de segurado especial rural, sob pena de provocar um efeito reversivo nas próprias políticas públicas estatais de fomento a produção campestre. Ademais, a lógica do sistema legal previdenciário aponta para isso na medida em que permite e incentiva o produtor rural interessado em usufruir futuramente de outros benefícios da previdência social, como a aposentadoria por tempo de contribuição, a realizar contribuições facultativas para o INSS.

Neste particular, é necessário romper a noção de que a previdência especial rural é um meio de assistencialismo social e compreender que se trata de uma forma de promoção do desenvolvimento das atividades rurais. Em definitivo, o *regime de economia familiar* não se confunde com precariedade técnica ou atraso econômico. Muito pelo contrário, a pequena unidade de produção familiar tem plenas condições para ser incorporada e ao mesmo tempo dinamizar a transformação capitalista no campo. A propósito, Plínio de Arruda Sampaio destaca como um elemento estratégico de desenvolvimento econômico com justiça social<sup>35</sup>. Não por acaso países economicamente adiantados, como os EUA, entre outros, tiveram entre suas principais bases históricas e estruturais justamente a empresa rural familiar<sup>36</sup>.

Assim, o *segurado especial* rural é o pequeno produtor rural individual ou familiar, autônomo, com acesso a uma possessão de terras – suas, arrendadas ou cedidas por meio de contratos de meação, parceria, comodato ou condomínio rural – onde exerce suas atividades de produção agrícola, pecuária ou extrativista em *regime de economia familiar* – o que equivale a dizer que conta essencialmente com o trabalho de seu grupo familiar, só eventualmente (no máximo por 120 dias no ano) podendo contratar empregados (temporários)<sup>37</sup>. Além disso, em regra, esse mesmo período é o tempo máximo para que qualquer dos integrantes da família tenham outras fonte de renda urbana, sob pena de, aquele que exceder a tal limite, perder a qualidade de segurado especial. Outrossim, a princípio, admite-se que o domínio de terras

---

<sup>35</sup> SAMPAIO, Plínio de Arruda. **Duas lógicas paralelas na análise da agricultura brasileira**. Estudo avançados, vol.11, nº 31, São Paulo, 1997, *Op. Cit, passim*.

<sup>36</sup> COSTA, Emília Viotti da. **Política de terras nos EUA e no Brasil**. In: *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Editora Unesp, 1999, pp. 169-194.

<sup>37</sup> Conforme a Lei nº 8.212/1991, art. 12, II, com as alterações da Lei nº 11.718/2008.

efetivamente utilizado para suas atividades agropecuárias não pode exceder a quatro módulos fiscais<sup>38</sup>.

Também se enquadram na condição de segurado especial: o seringueiro ou extrativista vegetal (nos termos do art. 2º, XII, da Lei nº 9.985/2000) e o pescador artesanal, desde que façam dessas atividades seus principais meios de vida; o cônjuge ou companheiro, além dos filhos ou filhas maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a estes equiparados ou equiparadas, do segurado ou segurada, desde que, comprovadamente, trabalhem em prol da subsistência e do desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar camponês em condições de mútua dependência e colaboração. Temos também, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326/2006, casos de pequenos silvicultores e aquicultores, além de grupos compostos por povos e comunidades tradicionais que podem ser enquadrados na categoria de segurado especial, a depender do caso.

Ainda, conforme o art. 11, § 8º, da Lei nº 8.213/91:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural.

Assim, a aposentadoria rural especial por idade, com redução de 5 (cinco) anos em comparação com a aposentadoria urbana, fica assegurada a todos os que exerçam seu trabalho em *regime de economia familiar*, o que significa que, atendidos todos os requisitos legais, cada um deles tem o direito a receber o benefício no valor de um salário mínimo. Neste caso, não se exige vínculo nem carência<sup>39</sup>.

No entanto, conforme Jane Lúcia W. Berwanger, caso necessite acumular sucessivamente períodos de atividade rural e urbana, pois não atingiu, de forma isolada, nem o tempo rural mínimo necessário, nem o tempo urbano equivalente à carência exigida para o benefício pretendido, o trabalhador não fará jus à redução de idade, devendo o homem se aposentar somente aos 60 anos e a mulher aos 55 anos de idade. Aqui temos a chamada aposentadoria por idade híbrida ou mista, criada pela Lei nº 11.718/2008, que incluiu o § 3º no

---

<sup>38</sup> Conforme Berwanger, caso a propriedade tenha área total maior do que quatro módulos fiscais e, no entanto, a área efetivamente utilizada ser inferior, não fica descaracterizado regime de economia familiar. O mesmo vale se várias famílias dividirem uma determinada área de terras de modo que cada uma delas explore área inferior a 4 módulos fiscais. Por isso tais critérios devem ser empregados tendo em vista as particularidades da realidade de cada situação concreta. Por exemplo, uma das áreas que devem ser desconsideradas no cômputo dos quatro módulos fiscais são as áreas protegidas da agropecuária pela legislação ambiental.

<sup>39</sup> Carência: número mínimo de contribuições para se obter o direito a um benefício previdenciário.

art. 48 da Lei nº 8.213/1991, quando o tempo de serviço rural deve ser somado ao tempo de contribuição urbana.

Além da aposentadoria por idade, prevista no art. 143<sup>40</sup> da Lei nº 8.213/1991, em caso de outras contingências, o *segurado especial* rural também faz jus ao:

- a) *auxílio-doença*: se ficar impossibilitado de trabalhar por mais de 15 dias consecutivos, desde que comprovada a doença por perícia médica e cumprida a carência de 12 meses<sup>41</sup>;
- b) *auxílio-acidente*: se houver sequelas que reduzam a capacidade de trabalho. Neste caso, não se exige carência e o valor do benefício é de 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença<sup>42</sup>;
- c) *aposentadoria por invalidez*: em caso de incapacidade para o trabalho sem possibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade produtiva. Nesta hipótese, há previsão de carência e o benefício pode ser suspenso, caso se torne possível a reabilitação<sup>43</sup>. Sua diferença em relação a aposentadoria especial é que, se esta tem uma finalidade preventiva, a aposentadoria por invalidez tem uma finalidade reparadora;
- d) *salário-maternidade*: 120 (cento e vinte dias) para a segurada com vínculo, sem carência<sup>44</sup>;
- e) *pensão por morte*: a ser pago aos dependentes, no valor de um salário mínimo<sup>45</sup>;
- f) *auxílio-reclusão*: a ser pago aos dependentes, no valor de um salário mínimo<sup>46</sup>.

Além desses benefícios, em regra, o segurado especial não tem direito a *salário-família*, atualmente um benefício exclusivo dos empregados, e a *aposentadoria por tempo de contribuição*. Destarte, de acordo com a súmula 272 do STJ, o segurado especial rural somente faz a jus à *aposentadoria por tempo de contribuição* se recolher recursos à previdência social por meio de contribuições facultativas.

Essas regras básicas que conferem os contornos da definição jurídica de *segurado especial* rural porém não são unívocas nem estáticas, tendo sido forjadas a partir da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, sendo que, ainda hoje suscitam dúvidas e polêmicas. De um lado, temos formas de interpretação mais restritivas do conceito, que tocam as questões da existência de empregados, ao tamanho da propriedade utilizada, a existência de outras fontes de renda, as possibilidades de somar períodos distintos de trabalho rural e urbano, etc. De outro, as interpretações mais elásticas, com maior carga protetiva, com base em princípios constitucionais e direitos fundamentais. Deste modo, ao apreciar os casos concretos, a caracterização dos segurados rurais continua a revelar

---

<sup>40</sup> Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

<sup>41</sup> Conforme a Lei nº 8.213/1991, art. 59.

<sup>42</sup> Conforme a Lei nº 8.213/1991, art. 86.

<sup>43</sup> Conforme a Lei nº 8.213/1991, art. 39, com as alterações da Lei nº 12.873/2013.

<sup>44</sup> Conforme a Lei nº 8.213/1991, art. 71.

<sup>45</sup> Conforme a Lei nº 8.213/1991, art. 74.

<sup>46</sup> Conforme a Lei nº 8.213/1991, art. 80.

pontos de divergência entre os julgadores e aplicadores do direito previdenciário.

Um dos exemplos citados por Berwanger diz respeito a possibilidade de produção de excedentes produtivos: ora, se não fosse permitida a produção de excedentes produtivos, como o produtor familiar iria pagar a contribuição previdenciária que incide justamente sobre uma parcela do excedente? Mas ainda que tal exemplo revele que uma simples interpretação lógica das regras seria suficiente para sua aplicação adequada, há registros de casos em que a autarquia previdenciária ou até mesmo o julgador acabou aplicando a norma de modo restritivo ou contraditório.

A questão do trabalho das mulheres camponesas e de adolescentes do grupo familiar camponês também pode constituir outra fonte de controvérsias. Ora, pelo menos desde 1982, quando da *Conferência Internacional de Estatística do Trabalho* promovida pela *Organização Internacional do Trabalho* (OIT), entende-se que a produção de bens para autoconsumo é trabalho. Deste modo, não se justifica qualquer forma de discriminação ao trabalho feminino e de familiares que atuam em prol do desenvolvimento da economia familiar rural e em regime de mútua colaboração com os demais integrantes do agrupamento familiar.

Neste caso, a princípio, se a Lei nº 8.213/1991 exigia a idade mínima de 14 anos para ser integrante do grupo familiar, o Decreto 3048/1999 e a Lei nº 11.718/2008 passaram a estabelecer a idade mínima de 16 anos para o adolescente ser considerado segurado especial, sendo filho ou filha dos agricultores familiares, ou ainda a eles equiparado(s). E por conta dessa alteração na regra, o cômputo ou não do tempo de trabalho despendido no intervalo entre os 14 (catorze) e 16 (dezesesseis) anos de idade do adolescente camponês tende a permanecer como questão ainda aberta na pauta dos debates nos tribunais brasileiros<sup>47</sup>.

De outro lado, quanto a possibilidade de haver no grupo familiar algum membro com outra fonte de renda, se até o ano de 2008 ainda poderia existir alguma dúvida, a Lei nº 11.718/2008, em seu art. 11, § 9º, sedimentou o entendimento que amplia estas hipóteses, acrescentando-as àquelas já previstas no art. 12 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 11. [...]

§ 9.º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no §13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8.º deste artigo;

---

<sup>47</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Op. Cit, passim*.



VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Talvez um dos pontos mais controversos então diz respeito à dimensão do imóvel rural do produtor rural familiar. Isso porque, originalmente, a Lei nº 8.213/1991 não limitou com precisão a área a ser utilizada como condição para o enquadramento do *segurado especial*. E muitos precedentes vinham estabelecendo que o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza o *regime de economia familiar*, caso os demais requisitos estejam comprovados<sup>48</sup>; ou que o *regime de economia familiar* não ficaria descaracterizado caso o produtor possuísse mais de uma propriedade rural e arrendasse parte delas aos membros do grupo familiar, numa hipótese<sup>49</sup>. Ocorre, porém, que a Lei nº 11.718/2008 veio a limitar a dimensão do imóvel rural a uma área máxima de quatro módulos fiscais. Ficaria então a pergunta: como a jurisprudência passou a se posicionar a partir da entrada em vigor desta nova lei?

#### 4. Análise jurisprudencial:

Selecionamos agora alguns acórdãos recentes envolvendo trabalhadores e trabalhadoras rurais pleiteando a *aposentadoria especial rural por idade* ou a *aposentadoria híbrida* a fim de verificar, em situações concretas, como vem ocorrendo a aplicação prática das regras e princípios constantes nas leis, na doutrina e nos precedentes judiciais.

##### 4.1 Segurada especial rural com cônjuge trabalhador urbano:

O primeiro caso trata de um recurso especial repetitivo<sup>50</sup> representativo de controvérsia impetrado pelo INSS junto ao STJ contra uma decisão judicial visando desconstituir a qualidade de *segurada especial* de uma mulher em virtude do *trabalho urbano* de seu cônjuge e, com isso, indeferir o benefício da *aposentadoria por idade* para a mesma. Neste caso, reafirmou-se a regra geral de que “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias”.

Além do trabalho urbano do cônjuge, a autarquia previdenciária apontou para a inexistência de prova material em nome da requerida após o período da atividade urbana do marido. No entanto, confirmando a sentença de procedência da Ação Ordinária, conforme dispõe o item 5 da ementa, o TRF da 3ª Região, tribunal de origem, considerou juntada prova material em nome da segurada “em período imediatamente anterior ao implemento do *requisito etário* e em lapso suficiente ao cumprimento da *carência*”. Com isso, reafirmou a possibilidade da atividade rural ser exercida de forma *descontínua* e a exigência de apenas um *mínimo de prova material*<sup>51</sup>, composta por documentos pessoais e do cônjuge, complementada por coerente, uniforme e

<sup>48</sup> STJ - REsp 980065 / SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. DJ de 17/12/2007.

<sup>49</sup> STJ - REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. DJ de 23/08/2004.

<sup>50</sup> STJ - REsp nº 1.304.479 / SP. Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção. DJ de 19/12/2012.

<sup>51</sup> No acórdão, o TRF3 reconhece que os documentos arrolados no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 são meramente exemplificativos.

suficiente prova testemunhal, para o reconhecimento do tempo de serviço no campo.

Em seu voto, o relator explicou que, diferentemente do que prevê o art. 4º do *Estatuto da Terra*, que exige que a *propriedade familiar* absorva toda a força de trabalho da família do agricultor, consoante os arts. 11, VII, § 9º, da Lei nº 8.213/1991; e 9º, § 8º, do *Regulamento de Benefícios* (Decreto nº 3.048/1999), a lei previdenciária admite que algum ou alguns membros do grupo familiar se desvincule do *regime de economia familiar*, passando a condição de *trabalhador urbano*, sem que, com isso, necessariamente, este regime fique descaracterizado para os demais integrantes do grupo. É claro que, apenas analisando as circunstâncias de cada situação concreta poderá o juízo competente ponderar se o *regime de economia familiar* persiste ou não, o que dependerá da *dispensabilidade* do trabalho rural para a subsistência do grupo analisado. Entretanto, em regra, podem haver situações em que alguns membros do grupo não sejam *segurados especiais* e outros sejam. Aliás, é o que prevê o enunciado da súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais<sup>52</sup>.

O relator do caso ainda destaca que a jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível estender a prova material em nome do cônjuge se o mesmo passa a exercer trabalho urbano. No caso analisado, esta regra prejudica as informações contidas nas certidões de casamento e de óbito. Porém, não contamina as informações registradas na Carteira de Trabalho da segurada, onde constam suas atividades rurais exercidas entre 1987 e 2002. E sendo o requisito de idade implementado em 1993, quando o período de carência era de 66 meses (conforme o art. 124 da Lei nº 8.213/1991), a segurada cumpre os requisitos legais para a obtenção do benefício da aposentadoria especial rural por idade. Daí terem acordados os ministros da Primeira Seção do STJ, seguindo o voto do relator, em negar provimento ao recurso especial.

Percebe-se neste caso um exemplo da aplicação do princípio do *in dubio pro securado*, típico do direito previdenciário, segundo uma linha de precedentes consolidados do STJ. Aqui, bastou o início de prova material válida, acompanhada por robusta prova testemunhal, para demonstrar o atendimento dos requisitos legais. Na interpretação dos fatos e do direito, bem como na apreciação dos documentos, a regra legal abstrata foi ponderada e adaptada para a moldura específica dos acontecimentos verificados no caso concreto, de modo a evitar invalidar provas a partir de uma interpretação restritiva e não contextualizada do texto literal da lei.

#### **4.2 O tamanho da propriedade e o regime de economia familiar:**

Em outro caso, contido no agravo regimental impetrado em sede de recurso especial nº 1.532.010-SP<sup>53</sup>, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, reafirmou a tese de que o tamanho da propriedade, por si mesma considerada, não representa um critério suficiente para a descaracterização do

<sup>52</sup> Súmula nº 41 da TNU dos JEFs: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

<sup>53</sup> STJ - REsp 1.532.010 / SP. Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJ de 29/09/2015.

regime de economia familiar no meio rural. A mesma tese também foi exposta no recurso especial nº 1.403.506, julgado pela Segunda Turma do STJ.

Também no caso da Apelação nº 2000.71.00.010057-6/RS<sup>54</sup>, de competência do TRF4, da mesma forma, temos que a autarquia alegava que o autor era detentor de grande extensão de terras. No entanto, constatou-se que as terras do genitor do autor mediam aproximadamente 12 hectares, o que corresponderia a menos de um módulo rural da região. Ademais, no tocando a questão do tamanho da propriedade rural, o relator defende em seu voto que “a lei não faz qualquer menção ao tamanho da propriedade para fins de caracterização do regime de economia familiar, o qual deve ser analisado quando do cotejo da prova material e testemunhal”.

#### **4.3 Início de prova material e segurado adolescente:**

Em relação às espécies de provas admitidas no processo judicial previdenciário, identificou-se na Ação Rescisória nº 4.089-SP<sup>55</sup> que os Ministros da Terceira Seção do STJ destacam que não é necessária a prova material de todo o período de efetivo trabalho rural. Basta que haja um início de prova material corroborada por prova testemunhal suficiente.

Neste caso, os documentos que instruíram os autos foram a certidão de casamento do pai, onde consta se tratar de lavrador; a certidão de nascimento do irmão; e a certidão de registro do imóvel rural adquirido pelo pai do autor. A isso foi acrescentada prova testemunhal. Com isso, tendo havido erro de fato na decisão monocrática originária, a Terceira Seção do STJ, considerando demonstrada a atividade de lavrador no período reclamado, julgou a rescisória procedente.

No voto-revisão, a Ministra Regina Helena Costa ressalta ainda o entendimento da Corte em reconhecer o tempo de serviço de adolescente de 14 anos em regime de economia familiar. Para isso, utilizou como parâmetro outros precedentes do STJ sobre o tema<sup>56</sup>.

Já em outra decisão<sup>57</sup>, além de reconhecer que não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, reconheceu-se que o início de prova material pode ter seus efeitos estendidos tanto para o período posterior quanto para o período anterior, quando houver prova testemunhal apta e robusta.

É que, neste último caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de 2º grau reconheceu o exercício da atividade agrícola apenas para o período posterior ao informado na certidão de casamento. A alegação para desconsiderar o período anterior foi a de que os depoimentos foram imprecisos quanto ao termo inicial dos trabalhos campesinos.

Daí, em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial, a Sexta Turma do STJ, verificando a dissonância entre os precedentes da Corte Superior e a decisão de origem, negou o provimento ao recurso que intentava alterar a decisão monocrática proferida no Recurso Especial.

<sup>54</sup> TRF4 – Apelação Cível nº 2000.71.00.010057-6/RS. Rel. Eloy Bernst Justo. DJ de 19/06/2006.

<sup>55</sup> STJ – Ação Rescisória 4.089 / SP. Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Seção. DJ de 17/06/2014.

<sup>56</sup> STJ – Ação Rescisória 3.877 / SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção. DJ de 30/04/2013.

<sup>57</sup> STJ – AgRg no REsp 1.043.663 / SP. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma. DJ de 01/07/2013.

E neste caso, do mesmo modo como ocorreu num dos casos acima citados, a decisão enfatizou que

“a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. Assim sendo, comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários”<sup>58</sup>.

Com isso, tal regra confirma o precedente da Quinta Turma do STJ fixado no julgamento do REsp. nº 573.556 de admitir a contagem do tempo de atividade rural a partir dos 12 anos de idade.

#### **4.4 Segurada rural, mulher:**

Antes da edição da Lei nº 8.213/1991, a mulher só era considerada segurada especial rural se comprovasse que era chefe ou arrimo de família. E, se casasse, perdia o direito de se aposentar. Desde a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso I), homens e mulheres foram declarados iguais em direitos e obrigações. Assim, no caso das mulheres seguradas houve uma mudança expressiva na legislação previdenciária. A mulher passou a ter os mesmos direitos do que o homem.

Inicialmente, porém, houve uma regra de transição com vistas a regular os primeiros benefícios previdenciários femininos. Conforme o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, para a segurada urbana inscrita no sistema previdenciário oficial até 24 de julho de 1991, bem como para a segurada rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deveria obedecer a uma tabela que leva em conta o ano em que a segurada implementou todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Esta tabela começa tendo como os primeiros anos de implementação das condições os de 1991 e 1992, sendo que, nestes casos, a carência exigida é de somente 60 meses. Em seguida, para os que implementaram as condições em 1993, a carência aumenta para 66 meses. E assim, de forma crescente, até que para os que completaram as exigências em 2011, a carência chega ao tempo máximo 180 meses, exatamente os 15 anos da regra atualmente vigente.

Em virtude dessas regras de transição, uma trabalhadora rural teve seu benefício indeferido nas esferas administrativa e judicial<sup>59</sup> por não ter demonstrado o exercício de atividade rural entre os anos de 1986 e 1991, conforme exige a regra de transição do art. 142: 60 meses de carência. De fato, ela demonstrou o exercício da atividade rural entre 1965 e 1987. Ocorre que, nesta época, estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, quando apenas o chefe ou arrimo de família tinha direito à aposentadoria por idade rural. E ela, casada com um aposentado rural, não era considerada chefe ou arrimo de família para fins legais.

Por outro lado, pelas regras de transição da nova lei, a do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de 4 (quatro) anos entre a saída da lavoura (1987) e a entrada em vigor da nova lei (1991) impediu a implementação do tempo de carência mínima exigida de 60 meses, levando a não concessão da aposentadoria por idade rural.

Temos aqui um exemplo de como, por vezes, o descompasso entre a demora das mudanças legislativas e o tempo de trabalho efetivo do segurado

---

<sup>58</sup> *Ibid*, p.7.

<sup>59</sup> TRF4 – Apelação Cível nº 5000286.02.2010.404.7110/RS. Rel. Luciane Merlin Clève Kravetz. DJ de 27/09/2013.

pode gerar problemas previdenciários e perdas de direitos por alguns pequenos detalhes.

Em outro caso<sup>60</sup>, a controvérsia diz respeito à possível conversão do benefício de renda mensal vitalícia de uma trabalhadora rural – prevista na Lei nº 6.179/1974 para maiores de 70 anos de idade e para inválidos – em aposentadoria rural por idade, com possibilidade de cumulação com pensão por morte do esposo. Em seu voto, o relator tomou como base o precedente contido no RE 152428 do STF que entendeu que, a partir da vigência da Constituição de 1988, a igualdade de direitos entre homens e mulheres já passou a ser regra autoaplicável, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.213/1991, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social.

Em outras palavras, antes mesmo da instituição das novas formas de aposentadoria rural, se a Carta Legal maior estabeleceu a vedação à discriminação de gênero, o tratamento legal diferenciado restou proibida. Na situação concreta da Apelação nº 0001306.74.2013.404.9999/SC com Reexame Necessário, estas considerações se mostram importantes porque a renda mensal vitalícia, concedida com base na Lei nº 6.179/1974, foi deferida em 09/11/1989, época em que a segurada era considerada como arrimo de família. Além disso, os depoimentos de testemunhas comprovaram que suas atividades campesinas se estenderam em período posterior a vigência da Lei nº 8.213/1991.

Por isso, a Quinta Turma do TRF4 negou provimento ao recurso de apelação acima citado mantendo hígida a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito à aposentadoria rural por idade com efeitos financeiros a partir de 27/09/2009 – quando já em vigor a Lei nº 11.960/2009<sup>61</sup> –, quando foi suspenso o benefício anterior, até a data do óbito da apelada, admitindo-se a cumulação com a pensão do marido.

#### **4.5 O segurado e a segurada boia-fria:**

A situação do boia-fria perante a Previdência Social também pode gerar controvérsias. Veja-se o caso da Apelação nº 5058162-31.2017.4.04.9999-PR<sup>62</sup>, movida pelo INSS perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo. Na sentença de primeiro grau, o juiz concedeu o benefício da aposentadoria especial por idade a um boia-fria desde 06/12/2013. Inconformado, porém, o INSS recorreu alegando a insuficiência da prova material apresentada e que o vínculo urbano do segurado afastava sua condição de segurado especial rural.

No processo, o segurado apresentou, como início de prova material, certidões de registro civil de seus genitores constando a profissão de lavradores, desde meados dos anos 1950. Em audiência de instrução, por sua vez, testemunhas confirmaram que o demandante exercia atividades rurais durante toda a sua vida, especificando locais, nomes de sítios e fazendas, tipos de culturas cultivadas, seus tomadores de serviços, incluindo os serviços prestados para as próprias testemunhas arroladas.

---

<sup>60</sup> TRF4 – Apelação/Reexame Necessário nº 0001306.74.2013.404.9999/SC. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. DJ de 17/04/2013.

<sup>61</sup> A Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei no 9.494/1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

<sup>62</sup> TRF4 – Apelação Cível nº 5058162.31.2017.4.04.9999/PR. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado. DJ de 01/08/2018.

Em seu voto, o relator, considerou o precedente contido no REsp nº 1321493/PR, do STJ, em regime de recurso repetitivo, entre outros precedentes importantes, e mitigou a exigência de que a prova material se referisse a todo o período de carência tendo em vista a informalidade do trabalho campesino e a escassez documental característica desse meio. Com isso, julgou suficientes as provas apresentadas.

Além disso, entendeu que a existência de alguns vínculos urbanos ocorridos durante o período de carência, tendo ocorrido de forma descontínua, não seria suficiente para descaracterizar o seu enquadramento como segurado especial. Ademais, não se exige que a atividade rural seja contínua. No caso do boia-fria, devido a sua instabilidade profissional, é natural que o mesmo intercale outras formas de trabalho nos períodos de redução de demanda por seus serviços no campo.

Em outro caso semelhante<sup>63</sup>, temos que uma trabalhadora volante boia-fria teve seu requerimento administrativo de solicitação de aposentadoria especial rural por idade indeferido pelo INSS que considerou que a mesma não comprovou a efetiva atividade rural durante o período de carência. Na primeira instância judicial, porém, a mesma apresentou início de prova material representada por Certidão de Nascimento e Histórico Escolar da filha, Declaração emitida pelo Sindicato Rural, além de declarações de terceiros tomadores de seus serviços, sendo que em todos os documentos consta a qualificação da requerente como lavradora. As testemunhas arroladas, por sua vez, corroboraram tais fatos com relação a todo o período de carência exigida pela lei. E, em que pesem períodos de atividade urbana, a predominância das atividades rurais ficou demonstrada.

O INSS, porém, alegou que, em pesquisa *in loco* realizada por servidor nas vizinhanças, verificou que a mesma trabalhadora não teria laborado por todo o período da carência. O relator, em seu voto, no entanto, defendeu ser comum a autarquia previdenciária considerar a ausência de atividade durante um certo período como suficiente para comprovar o não atendimento ao requisito temporal da carência.

Além disso, considerou o relator do caso que na divergência entre as provas colhidas no processo administrativo e a instrução realizada pela via judicial, esta última deve prevalecer, afinal, é realizada com maiores cautelas e com respeito ao contraditório e a ampla defesa. E, com base nisso, manteve a decisão de primeiro grau que concedeu o benefício à segurada.

#### **4.6 Aposentadoria híbrida:**

Ligada à questão da aposentadoria rural temos também a questão da aposentadoria híbrida. Trata-se de uma modalidade de benefício criada pela Lei nº 11.718/2008, que incluiu o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/1991, permitindo a soma entre o tempo de serviço rural e o tempo de contribuição urbana. A finalidade é amparar os trabalhadores e as trabalhadoras que não possuem tempo de carência suficiente para se aposentar pela previdência rural nem de tempo de contribuição suficiente para se aposentar como trabalhadores urbanos.

No processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, por exemplo, temos um recente Incidente de Uniformização Nacional, Representativo de Controvérsia,

---

<sup>63</sup> TRF4 – Apelação Cível nº 5052360.23.2015.404.9999/PR. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado. DJ de 01/08/2018.

julgado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, onde o INSS requer a desconsideração de tempo de serviço remoto rural com vistas ao indeferimento de aposentadoria híbrida por idade de uma trabalhadora.

Neste caso, o juiz relator, Ronaldo José da Silva, no exame de mérito, negou provimento à autarquia reafirmando a tese contida em diversos precedentes judiciais, como a Ação Civil Pública nº 5035261-15.2015.4.04.7100/RS, julgado no TRF4; a tese do Tema 131 da TNU e o próprio Memorando-Circular Conjunto nº 1 do DIRBEN/PFE/INSS, de 04/01/2018. A questão em discussão era se seria possível computar, para fins de soma com o tempo de contribuição referente ao trabalho urbano, tempo de serviço rural remoto e anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 com vistas a completar o período de carência legalmente exigido.

Para considerar que o segurado teria direito ao computo do tempo de serviço rural remoto, além dos precedentes acima, o relator considerou a coerência lógico-sistêmica das normas, a *ratio legis* contida na origem da regra contida na Lei nº 11.718/2008, inclusive em uma das propostas legislativas de redação para o art. 48, § 3º, da LBPS, à época da tramitação do projeto de lei, o que seria uma forma de interpretação autêntica da regra.

Num dos pontos chaves para a defesa de seu raciocínio, o relator considera que a aposentadoria híbrida constitui “uma modalidade de aposentadoria urbana ou, numa compreensão mais tecnicista, uma espécie assemelhada”<sup>64</sup>. Daí porque não poder se equiparar a aposentadoria híbrida à de natureza rural propriamente dita.

A realidade social e econômica da trabalhadora rural, como a situação de informalidade, também foi considerada. Do mesmo modo, o fato de que o próprio “STJ sinaliza para a possibilidade de cômputo do tempo de labor rural remoto, seja em que época for prestado, na carência para obtenção da aposentadoria híbrida por idade”<sup>65</sup>. Daí, em razão da necessidade de segurança jurídica, de justiça social e de não ter havido nenhuma mudança contextual que implicasse na necessidade de qualquer alteração na jurisprudência, o relator decidiu pela manutenção da decisão do tribunal de segunda instância.

A juíza Luísa Hickel Gamba, porém, discordou do relator alegando que:

“tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural”.

A mesma destacou também que o art. 48, § 2º da Lei nº 8.213/1991 determina que o

“trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

---

<sup>64</sup> TNU-JEFs. Incidente de Uniformização Nacional. Proc. nº 0001508-05.2009.4.03.6318. Rel. Ronaldo José da Silva, p.42.

<sup>65</sup> Dentre outros, um dos precedentes citados pelo relator foi: STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06/04/2015. Corroborado pelo: STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016.

Com base nisso, argumentou que a lei admite a descontinuidade da atividade rural porém não admite a interrupção ou a cessação do serviço rural “capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elastecido demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior”<sup>66</sup>. E diferenciando a “mera descontinuidade” do “tempo remoto”, passou a defender que não se trata de não reconhecer o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991 nem de alterar a jurisprudência. O que se discute, na sua posição, é o fato de que a lei não autoriza o cômputo do tempo de serviço rural remoto na medida em que exige a “imediatez para que o período rural sem contribuição possa substituir o requisito carência”<sup>67</sup>.

Ademais, considerou que o STJ ainda não enfrentou o tema do tempo da contagem do serviço remoto. E por essas razões, votou por dar provimento ao pedido de uniformização. Seu voto foi acompanhado pela maioria da TNU.

É interessante notar que, no voto da juíza Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que acompanhou a maioria, um dos argumentos utilizados se refere à necessidade de preservação do equilíbrio atuarial e a preexistência de custeio, conforme previsto no art. 195, § 5º, da CF. Ora, tal regra nos parece estar sendo aplicada fora de seu contexto. Afinal, o que se está discutindo é outra questão que nada tem a ver com a situação atuarial ou de custeio da Previdência Social. Esta norma, aliás, nos parece ser muito mais uma orientação para o legislador do que para o juiz que tem a função de aplicar o direito de acordo com o ordenamento jurídico. Fica aqui então o questionamento: com base nas lições de José Antonio Savaris, não seria este caso mais um exemplo da utilização de uma argumentação de inspiração econômica e utilitária, no caso descontextualizada, com vistas a uma interpretação restritiva de direitos fundamentais?

## **5. Considerações finais:**

Desta pequena análise comparativa e contextualizada entre princípios e regras legislativas, lições da doutrina e alguns recentes casos judiciais acerca da previdência rural percebe-se, nos últimos anos, um grande avanço no sentido do reconhecimento de direitos previdenciários. De fato, nota-se a existência de uma jurisprudência consolidada nesse sentido e que em grande parte acompanha os ensinamentos da melhor doutrina especializada.

Na sua interpretação de casos concretos, observa-se a preocupação de muitos julgadores de levar em conta a realidade do trabalho rural, a instabilidade econômica dos boias-frias, o trabalho de menores adolescentes, o trabalho feminino, a falta de documentos escritos na zona rural para serem utilizados como meios de prova, entre outras situações.

De um modo geral, os direitos da mulher trabalhadora e o tempo de serviço dedicado por adolescentes parecem estar sendo respeitados. O enquadramento do boia-fria, igualmente, aponta para uma interpretação contextualizada do texto da lei face à realidade do trabalho rural. Deste modo, o mesmo vem sendo considerado como um segurado especial e não como um contribuinte individual, o que, aos olhos da melhor doutrina, é um acerto.

---

<sup>66</sup> TNU-JEFs. Incidente de Uniformização Nacional. Proc. nº 0001508-05.2009.4.03.6318. Rel. Ronaldo José da Silva, p.3.

<sup>67</sup> TNU-JEFs. Incidente de Uniformização Nacional. Proc. nº 0001508-05.2009.4.03.6318. Rel. Ronaldo José da Silva, p.4.



Apesar das previsões legais, no entanto, a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária em muitas situações para que os direitos fundamentais sociais sejam efetivamente respeitados. A maior instabilidade do trabalho rural também se reflete nas maiores dificuldades de comprovação do tempo de serviço, gerando maiores dúvidas na interpretação dos poucos documentos disponíveis e nas afirmações das testemunhas. E tudo isso leva a judicialização dos conflitos previdenciários. Afinal, o Poder Judiciário está melhor aparelhado e preparado para garantir a ampla defesa e o contraditório para que o segurado possa fazer valer os seus direitos efetivamente. É ali que a prova testemunhal, fundamental nos processos previdenciários envolvendo trabalhadores rurais, irá poder conferir maior solidez aos argumentos do requerente e ampliar os efeitos das escassas provas materiais a fim de demonstrar ao juízo a procedência de seu pleito. É ali que o magistrado poderá realizar um exame mais profundo do caso concreto com vistas a uma decisão mais segura e acertada, que confira maior segurança e estabilidade jurídica, uma necessidade da maior relevância em se tratando de direitos fundamentais.

De outro lado, também se observa que existem decisões que apontam para uma outra direção, com interpretações mais restritivas de direitos, negando o computo de tempo de serviço rural “remoto” ou falando até mesmo da necessidade de “preservação do equilíbrio atuarial” do sistema de seguridade social. Como já dito, não nos parece que este último argumento seja válido de ser aplicado em casos judiciais onde o objetivo é a aplicação das normas com uniformidade e isonomia. Nesse sentido, entendemos que a situação econômica da Previdência Social é uma questão a ser debatida em outras instâncias, sobretudo nos outros poderes da república, responsáveis pela elaboração das normas e pela gestão dos recursos. E como é sabido, o Judiciário não tem esta missão. Em que pese seu livre convencimento motivado, como ensinam os grandes juristas, os juízes estão presos ao círculo hermenêutico. Só assim pode-se garantir um mínimo de segurança jurídica.

**Fontes:**

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- BRASIL. Lei nº 4214/1963: Estatuto do Trabalhador Rural – ETR
- BRASIL. Lei nº 4.504/1964: Estatuto da Terra
- BRASIL. LC nº 11/1971: Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural)
- BRASIL. Lei nº 8.212/1991: Lei de custeio da Previdência Social
- BRASIL. Lei nº 8.213/1991: Lei de benefícios da Previdência Social
- BRASIL. Lei nº 8.630/1993
- BRASIL. Lei nº 9.494/1997
- BRASIL. Decreto nº 3.048/1999
- BRASIL. LC nº 73/2003
- BRASIL. EC nº 47/2005
- BRASIL. Lei nº 11.326/2006
- BRASIL. Lei nº 11.718/2008
- BRASIL. Lei nº 11.960/2009
- BRASIL. LC nº 123/2013
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instrução Normativa nº 45/2010 do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
- BRASIL. STJ: Súmulas nº 149, 272
- BRASIL. STJ - REsp 980065 / SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. DJ de 17/12/2007.
- BRASIL. STJ - REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. DJ de 23/08/2004.
- BRASIL. STJ - REsp nº 1.304.479 / SP. Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção. DJ de 19/12/2012.
- BRASIL. STJ - REsp 1.532.010 / SP. Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJ de 29/09/2015.
- BRASIL. STJ – Ação Rescisória 4.089 / SP. Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Seção. DJ de 17/06/2014.
- BRASIL. STJ – Ação Rescisória 3.877 / SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção. DJ de 30/04/2013.
- BRASIL. STJ – AgRg no REsp 1.043.663 / SP. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma. DJ de 01/07/2013.
- BRASIL. STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06/04/2015.
- BRASIL. STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016.
- BRASIL. TNU-JEF's: Súmulas nº 14, 24, 41, 46, 54
- BRASIL. TNU-JEFs. Incidente de Uniformização Nacional. Proc. nº 0001508-05.2009.4.03.6318. Rel. Ronaldo José da Silva.
- BRASIL. TNU-JEFs. Incidente de Uniformização Nacional. Proc. nº 0001508-05.2009.4.03.6318. Rel. Ronaldo José da Silva.
- BRASIL. TNU-JEFs. Incidente de Uniformização Nacional. Proc. nº 0001508-05.2009.4.03.6318. Rel. Ronaldo José da Silva.
- BRASIL. TRF4: Súmula nº 73, Incidente de Uniformização nº 200772530011476
- BRASIL. TRF4 – Apelação Cível nº 2000.71.00.010057-6/RS. Rel. Eloy Bernst Justo. DJ de 19/06/2006.

BRASIL. TRF4 – Apelação Cível nº 5000286.02.2010.404.7110/RS. Rel. Luciane Merlin Clève Kravetz. DJ de 27/09/2013.

BRASIL. TRF4 – Apelação/Reexame Necessário nº 0001306.74.2013.404.9999/SC. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. DJ de 17/04/2013.

BRASIL. TRF4 – Apelação Cível nº 5058162.31.2017.404.9999/PR. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado. DJ de 01/08/2018.

BRASIL. TRF4 – Apelação Cível nº 5052360.23.2015.404.9999/PR. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado. DJ de 01/08/2018.

BRASIL. TRU4: Súmula 14

### **Referências bibliográficas:**

- BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- BARRETO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **Teoria e Prática da pesquisa em jurisprudência: da procura e uso da informação para sustentar teses e estudos jurídicos**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016.
- BELTRÃO, Kaizô Iwakami; CAMARANO, Ana Amélia & LEITÃO E MELLO, Juliana. **Mudanças nas condições de vida dos idosos rurais brasileiros: resultados não-esperados dos avanços da seguridade social**. IPEA: Texto para discussão nº 1066. Rio de Janeiro, janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>> Acesso em: 29 set. 2018, 10:10:48.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2008.
- \_\_\_\_\_. **O cômputo de períodos intercalados de atividade: uma abordagem constitucional voltada à cidadania do trabalhador rural**. In: DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm & FOLMANN, Melissa (coordenação). *Direito previdenciário revisitado*. Porto Alegre: Magister, 2014, p. 273-297.
- \_\_\_\_\_. **A reforma previdenciária e os trabalhadores rurais**. In: *Previdência Social? /* Coordenação de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Marco Aurélio Serau Jr. e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2016, p.246-259.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm, SERAU Jr., Marco Aurélio & FOLMANN, Melissa (coord.) **Previdência Social?** Porto Alegre: Magister, 2016.
- BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2002, p. 50-81.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010.
- CORREIO, Rossandra Oliveira Maciel de Bitencourt & CORREIO, Fabiano Abranches Silva Dalto. **A contribuição da previdência social rural para a redução da desigualdade de renda**. Revista de Desenvolvimento Econômico – RDE - Ano XVII – N. 2 - Dezembro de 2015 - Salvador, BA – p. 892 – 914.
- COSTA, Emília Viotti da. **Política de terras nos EUA e no Brasil**. In: *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Editora Unesp, 1999, pp. 169-194.

- DELGADO, Guilherme C. & CARDOSO Jr., José Celso. **Universalização de Direitos Sociais no Brasil: a experiência da previdência rural nos anos 90**. IPEA/Disoc. Políticas sociais: acompanhamento e análise.
- DELGADO, Guilherme C. & CASTRO, Jorge Abrahão. **Financiamento da previdência rural: situação atual e mudanças**. Textos para discussão. IPEA/Disoc.
- FOLMANN, Melissa (coord.). **Previdência nos 60 anos da Declaração de Direitos Humanos e nos 20 anos da Constituição Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2008.
- GALDINO, Dirceu. **Repensando o direito do trabalho rural**. Maringá: Albatroz, 1996.
- GAVIOLI, Felipe Rosafa & COSTA, Manoel Baltasar Baptista. **As Múltiplas Funções da Agricultura Familiar: um estudo no assentamento Monte Alegre, região de Araraquara (SP)**. Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php](http://www.scielo.br/scielo.php)>. Acesso em: 30 set. 2018, 08:10:43.
- GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.
- HOUAISS, A. **Novo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (c/ a Nova Ortografia)**. São Paulo: Objetiva, 2014.
- KING, Desmond S. **O Estado e as estruturas sociais de bem-estar em democracias industriais avançadas**. Tradução: Artur R. B. Parente. Novos Estudos CEBRAP Nº 22, outubro de 1988, pp. 53-76.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no direito previdenciário**. S. Paulo: Ltr, 7ª Ed., 2015.
- MAZOYER, Marcel & ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.
- MEDEIROS, Marcelo. **O estudo dos ricos no Brasil**. *Econômica*, Rio de Janeiro, v.7, nº 1, p. 99-128, junho 2005.
- MURADAS, Daniela. **A reforma da Previdência Social e o tormentoso diálogo social entre a reserva do possível e a vedação do retrocesso social: aportes do direito internacional dos direitos humanos para regimes de exceção e cortes orçamentários**. In: *Previdência Social? /* Coordenação de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Marco Aurélio Serau Jr. e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2016, p.27-45.
- OFFE, Claus. **Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política**. São Paulo, Brasiliense, 1989.
- ROCHA, Daniel Machado da (coord.). **Curso de especialização em direito previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2006.
- ROSANVALLON, Pierre. **A nova questão social: repensando o Estado Providência**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.
- SAMPAIO, Plínio de Arruda. **Dois lógicas paralelas na análise da agricultura brasileira**. *Estudo avançados*, vol.11, nº 31, São Paulo, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. S. Paulo: Livraria do Advogado, 7.ed., 2009.

- \_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. S. Paulo: Livraria do Advogado, 10.ed., 2011.
- SCAFF, Fernando Facury. **A efetivação dos direitos sociais no Brasil**. Garantias constitucionais de financiamento e judicialização. USP.
- SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário** / José Antonio Savaris./ 2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Uma teoria da decisão judicial da Previdência Social**: contributo para a superação da prática utilitarista. São Paulo: Conceito, 2011.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A seguridade social como direito fundamental social: confiança, reserva do possível e não regressividade em matéria de direitos fundamentais sociais**. In: *Previdência Social? /* Coordenação de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Marco Aurélio Serau Jr. e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2016, p.164-185.
- SCHWARZER, Helmut. **Paradigmas da Previdência Social Rural: um panorama da experiência internacional**. IPEA. Diretoria de Estudos Sociais. Texto para discussão. Brasília: 2000.
- SERAU JR., Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Bases Estruturais do Processo Judicial Previdenciário**. BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm & FOLMANN, Melissa (coordenação). *Direito previdenciário revisitado*. Porto Alegre: Magister, 2014, p.333-343.
- SERAU Jr., Marco Aurélio & CAVALCANTI Filho, Jorge Boucinhas. **Previdência Social?** Análise da reestruturação da Seguridade Social e das propostas de reforma previdenciária. In: *Previdência Social? /* Coordenação de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Marco Aurélio Serau Jr. e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2016, p.278-293.
- SILVA, José Graziano da. **Velhos e novos mitos do rural brasileiro**. Estud. av. [online]. 2001, vol.15, n.43, pp.37-50. ISSN 0103-4014. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142001000300005>>. Acesso em: 29 set. 2018, 10:05:37.
- VIANNA, Maria Lucia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil**: Estratégias de bem-estar e políticas públicas. Rio de Janeiro: Revan: UCAN, IUPERJ, 1998, 3ª edição, set. de 2011.

#### **Revistas e periódicos:**

**Mudança populacional: aspectos relevantes para a Previdência** – Brasília: MPS, SPPS, 2008.

**Nota técnica sobre a recente queda da desigualdade de renda no Brasil**. Brasília: IPEA, 2006.

#### **Sítios virtuais:**

Dicionário Caldas Aulete <[www.aulete.com.br](http://www.aulete.com.br)>

Dieese <[www.dieese.com.br](http://www.dieese.com.br)>

Ipea <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)>

Portal da Justiça Federal <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/>>

Rede de Informação Legislativa e Jurisprudencial. LEXML <[www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br)>

SciELO <[www.scielo.org/php/index.php](http://www.scielo.org/php/index.php)>

Superior Tribunal de Justiça <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>